

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N° 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE PROCESSO PENAL” (REVOGA O DECRETO-LEI N° 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI N° 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS N° 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS.

PROJETO DE LEI N° 8.045, de 2010

Código de Processo Penal

EMENDA N° , DE 2019

(Do Deputado Sanderson)

Art. 1º. O art. 169 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo e incisos:

“Art.169.....

.....
§3º A prova oral emprestada é admissível, desde que a parte contra a qual será utilizada:

I - manifeste concordância; ou

II - tenha participado do contraditório.” (NR)

.....
* C D 1 9 4 1 0 3 6 8 3 7 0 0 *

JUSTIFICATIVA

É comum haver dúvidas sobre a possibilidade de emprestar a prova oral, havendo discussões sobre a alteração de sua natureza jurídica quando ingressa no processo, transformando-se em documento. Assim, é relevante inserir parágrafo destacando a possibilidade de utilização desse meio de prova de forma emprestada quando a própria parte consentir (pois representa uma diminuição de seu próprio desgaste) ou quando tiver participado do contraditório no processo originário, não se podendo alegar prejuízo.

Ante ao exposto, diante da relevância da matéria, solicitamos o apoio dos parlamentares para aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

SANDERSON

Deputado Federal (PSL/RS)

